





CRIMES ELEITORAIS NA IMPRENSA E NAS REDES SOCIAIS

Prof. Matheus Herren Falivene de Sousa

Advogado criminalista. Professor de Direito Penal da Universidade Anhembi Morumbi e da especialização da Escola Paulista de Direito (EPD)

Doutorando e mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo

Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra

Prof. Renato Ribeiro de Almeida

Advogado em Direito Eleitoral e Direito Administrativo

Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral da Universidade Anhembi Morumbi

Professor de Direito Eleitoral da Escola Superior de Estudos Avançados de Direito

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP (Largo de São Francisco)

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da USP (Largo de São Francisco)

Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP

TÓPICOS DA AULA

1ª Parte – Teoria Geral dos Crimes Eleitorais:

a) Natureza jurídica dos crimes eleitorais; **b)** “responsabilidade penal” do diretório local do partido político (e aplicação da Lei de Combate à Corrupção e Lei de Organização Criminosa aos partidos); **c)** crime eleitoral cometido pela mídia; **d)** crime eleitoral e redes sociais; **e)** crimes eleitorais, redes sociais e direito de resposta (Lei nº 13.188/15).

2ª Parte – Crimes Eleitorais na Imprensa e nas Redes Sociais:

a) Crimes eleitorais na imprensa e nas redes sociais no Código Eleitoral; **b)** crimes eleitorais na imprensa e nas redes sociais na Lei da Eleições (Lei n. 9.504/97)



TEORIA GERAL DOS CRIMES ELEITORAIS

NATUREZA JURÍDICA DO CRIME ELEITORAL

- O crime eleitoral é sempre um crime político?

Existem três critérios para classificar o crime político: **a) objetivo** (considera a natureza do bem jurídico lesado); **b) subjetivo** (leva em consideração a intenção do agente); e **c) misto** (leva em consideração tanto o bem jurídico lesado quanto a intenção - é o mais seguro).

- **Crime político próprio:** é aquela que põe em risco a organização político-ideológica do Estado, sem atingir outros bens jurídicos.
- **Crime político impróprio:** é aquele que, além de atingir a organização político-ideológica do Estado, põe em risco outros bens jurídicos (*v.g.*, homicídio).

CONCEITO DE “FUNCIONÁRIO PÚBLICO” PARA FINS ELEITORAIS

“Art. 283 [do CE]: Para efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I – Os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II – Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III – Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV – Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.”

“Responsabilidade penal” do diretório local de partido político

“**Art. 336 [do CE]**. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326,328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencionamento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.”

- Responsabilidade penal da pessoa jurídica? **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves** (*Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015) entende que essa norma é precursora da responsabilidade penal da pessoa jurídica; **José Jairo Gomes** (*Crimes e processo penal eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2015), por sua vez, afirma que uma modalidade de concurso de pessoas (autoria ou participação do membro do diretório).
- É possível a aplicação da Lei de Combate à Corrupção (Lei n. 12.846/13) e da Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/13) aos partidos políticos?

CRIME ELEITORAL COMETIDO PELA MÍDIA

“**Art. 288 [do CE]**. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas”.

- Visava afastar a incidência da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Com relação aos crimes contra a honra com finalidade eleitoral, há a incidência do Código Eleitoral, não do Código Penal, em razão do princípio da especialidade.
- Não tem mais incidência.

CRIME ELEITORAL E REDES SOCIAIS

- As redes sociais trouxeram novos desafios para o Direito Penal e para o Direito Processual Penal que vão muito além do campo da obtenção da prova (como se obter a prova nesses meios) e da necessidade de cooperação jurídica internacional.
- A dinâmica própria de cada uma das redes sociais (*Facebook, Whatsapp, Linkedin, etc.*) faz com que a dinâmica do crime seja diferente

CRIMES ELEITORAIS, REDES SOCIAIS E DIREITO DE RESPOSTA

- **Art. 58 da Lei Eleitoral:** regula o direito de resposta no âmbito eleitoral.
- **Lei 13.188/15:** regulamenta o “direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por meio de comunicação social”, independentemente do meio ou plataforma de distribuição (art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei).
- Não se incluem no “direito de resposta” os comentários feitos pelos usuários da *internet* nas páginas eletrônicas dos veículos de



CRIMES ELEITORAIS NA IMPRENSA E NAS REDES SOCIAIS

DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

“Art. 323 [do CE]. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”

CALÚNIA NA PROPANGA ELEITORAL OU PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível”

DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL OU PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL

“Art. 325 [do CE]. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL OU PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL

“**Art. 326 [do CE]**. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

INUTILIZAÇÃO, ALTERAÇÃO OU PERTURBAÇÃO DE MEIO PROPAGANDA

“Art. 331 [do CE]. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.”

IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE PROPAGANDA

“Art. 332 [do CE]. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.”

USO IRREGULAR DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL

“Art. 334 [do CE]. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.”

PROPAGANDA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

“Art. 335 [do CE]. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.”

PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE PARTIDÁRIA SEM GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS

“Art. 337 [do CE]. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem

PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO

“Art. 39 [da LE]. [...]

§5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 06 meses a 01 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e multa no valor de 5 mil a 15 mil UFIR:

- I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carretada;
- II – a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou seus candidatos.”

USO DE SÍMBOLOS E IMAGENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“Art. 40 [da LE]. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de 06 meses a 01 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 10 mil a 20 mil UFIR.”

CONTRATAÇÃO DE GRUPOS PARA DIVULGAÇÃO DE OFENSAS NAS REDES SOCIAIS

“Art. 57-H [da LE]. [...].

§ 1º. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denigrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa [...].”

